

Folha de Informação nº 1147

Do Processo nº 2008.0.269.758-1

em 27/05/09


SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM - AJC

EMENTA Nº 11.382

Tributário. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito. Necessidade de o depósito ser feito em ação que discuta os valores depositados, mediante autorização do juízo respectivo. Inexistindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os encargos continuam a incidir. Impossibilidade de extinção do crédito tributário e de suspensão ou exclusão do CADIN, enquanto não houver depósito da diferença entre o valor com os encargos e o valor depositado.

INTERESSADO: Guilherme Afif Domingos.

ASSUNTO : Recurso administrativo contra decisão de indeferimento de pedido de extinção de execução fiscal e de exclusão de anotação no CADIN.

Informação nº 86/2009 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídico-Consultiva

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de recurso administrativo (fls. 129/135) tirado da decisão proferida pelo Departamento Fiscal (fls.121), que indeferiu pedido de extinção das execuções fiscais nºs 560.215-7/04-2 e 623.864-5/06-7, e conseqüente pedido de exclusão do CADIN.

Folha de Informação nº 448

Do Processo nº 2008.0.269.758-1

em 27/05/09


LINDA CHEININHA DE MOURA REATEC

O recorrente alega que os créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2003 e 2005, relativos ao imóvel sito à Rua Desembargador Mamede, 23 (SQL 015.120.0039-6/1), estão com a exigibilidade suspensa. Isso porque foram feitos depósitos judiciais integrais de suas parcelas, nas respectivas datas de vencimento, no bojo do mandado de segurança impetrado contra o Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias, depósitos estes transferidos para garantia das execuções fiscais respectivas.

A decisão recorrida (fls. 121) é fundamentada (fls. 117/119) no fato de que, apesar de os depósitos e as respectivas transferências ao juízo da execução fiscal terem sido feitos, tais depósitos não tinha relação com o objeto do mandado de segurança referido. Dessa forma, não se pode falar em suspensão da exigibilidade, o que faz com que débito continue, até hoje, a sofrer a incidência de encargos, sendo insuficiente o valor do depósito, para que o crédito tributário fique totalmente satisfeito.

FISC 3 acrescenta que também não é possível extinguir as execuções fiscais pois os depósitos apenas suspendem a exigibilidade do crédito. Para que haja a extinção do crédito tributário é necessário conversão do depósito em renda (art. 156, I e VI, do CTN).

A decisão recorrida houve por bem convocar o interessado para ciência do presente, com orientação para complementar os depósitos transferidos, visando futuro levantamento pelo Município, para quitação integral das execuções fiscais em questão (fls. 120).

De fato, o recorrente impetrou mandado de segurança (fls. 05/29) para questionar o IPTU progressivo do imóvel sito à Rua Desembargador Mamede, n. 23, SQL 015.120.0039-6 (fls. 07), ocasião em que requereu ao Juízo da 10ª V. F. P. o depósito judicial das parcelas vincendas após o ingresso com a ação, que se deu em abril de 2002 (fls. 26/28). O então 1º TAC concedeu liminar em agravo para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento do IPTU de 2002. Em primeiro grau, foi denegada a segurança (fls. 33/40). Em segundo grau, a segurança foi concedida, anulando-se o lançamento fiscal do IPTU para o exercício de 2002 (fls. 41/44). A

Folha de Informação nº 449

Do Processo nº 2008.0.269.758-1

em 27/01/09


SANDRA CRISTINA DE SOUZA QUARES
AGPP PGM - JJC

Municipalidade interpôs recurso extraordinário, que teve seu seguimento negado.

Há nos presentes autos cópia de certidão de objeto e pé do mandado de segurança referido, em que se atesta depósitos judiciais mensais para os anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 53/53verso).

Constam também pedidos de transferências dos depósitos judiciais relativos aos anos de 2003 e 2005 para os autos das respectivas execuções fiscais (fls. 53/62). Há, ainda, decisão autorizando a transferência dos depósitos relativos ao exercício de 2005 (fls. 171).

A procuradora municipal Daniella Roman da Silva informou que os depósitos relativos aos anos de 2003, 2004 e 2005, de fato, foram transferidos para o juízo das execuções fiscais, já que não diziam respeito ao ano objeto do mandado de segurança, no caso o ano de 2002 (fls. 94verso).

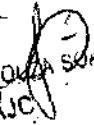
FISC juntou acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo dando conta de que não basta o depósito judicial para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É necessário também que o depósito esteja acompanhado da ação competente (fls. 106/116). No caso, o mandado de segurança só se referia ao exercício de 2002, de modo que os demais exercícios não estavam albergados pelo *mandamus*.

Realmente, não havendo comprovação, por parte do recorrente, de que o depósito originário foi feito em ação que discutia os valores depositados, não há como se entender que o crédito tributário está suspenso. Aliás, há manifestação do próprio recorrente, manifestação essa apresentada em Juízo, reconhecendo que os depósitos relativos aos anos de 2003 e 2005 "referem-se a depósitos não abrangidos pela decisão concessiva da segurança" (fls. 68/71), circunstância também atestada pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública (fls. 67 e 171).

Folha de Informação nº 450

Do Processo nº 2008.0.269.758-1

em 27/01/09


SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP PGM - AJC

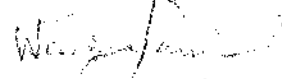
A decisão proferida pelo 1ª TAC (fls. 31/32), no agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar no mandado de segurança, suspendeu apenas a exigibilidade do pagamento do IPTU do exercício de 2002, não dispondo sobre o pedido de deferimento do depósito em juízo dos valores relativos aos exercícios subseqüentes (fls. 25). Repare que a decisão é do próprio ano de 2002. E o acórdão do 1º TAC, que concedeu a segurança, também só o fez para anular o lançamento do exercício de 2002 (ls. 41/44), e foi proferido no ano de 2004, ano anterior a um dos depósitos questionados (2005).

Dessa forma, como não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os encargos continuaram a incidir, o que faz com que os depósitos efetuados não sejam suficientes para a extinção do crédito tributário, circunstância, que, aliás, está *sub judice*, já que pende questionamento expresso desta Municipalidade a esse respeito (fls. 245).

E como não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, também não há que se falar em suspensão ou exclusão do CADIN.

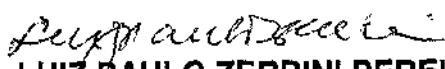
Ante o exposto, nosso parecer é pelo não provimento do recurso interposto.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.



Wander Garcia
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP 180.077
PGM

De acordo.

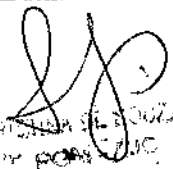


LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
PROCURADOR ASSESSOR
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA AJC
OAB/SP 113.583
PGM

Folha de Informação nº 45

Do Processo nº 2008.0.269.758-1

em 24/03/09


SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: Guilherme Afif Domingos.

ASSUNTO : Recurso administrativo contra decisão de indeferimento de pedido de extinção de execução fiscal e de exclusão de anotação no CADIN.


Informação nº 86/2009 - PGM-AJC

DESPACHO Nº 20/2009 – PGM.G

I – No uso das atribuições que me são conferidas pelo Decreto nº 27.321/88, e considerando a instrução processual levada a efeito pelo Departamento Fiscal e pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, e os fundamentos insertos nas respectivas manifestações, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **GUILHERME AFIF DOMINGOS**.

II – Publique-se e, a seguir, encaminhe-se a FISC para as anotações pertinentes.

São Paulo, 22 de 03 de 2009.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO SUBST.
OAB/SP 53.274
PGM

Publicado
DOM. 24/03/09 p. 16
